



ARGUMENTOS SOBRE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE e IMORALIDADE que norteiam o mérito do anteprojeto da Lei Geral das Polícias Civil apresentado pela COBRAPOL que cria a carreira única através de acesso unificado à carreira de Delegado de Polícia, verticalizada em classes com enquadramento derivado pelos demais cargos existentes na estrutura das polícias civis do Brasil.

1. SÍNTESE INTRODUTÓRIA

Tramita no âmbito do Ministério da Justiça anteprojeto da Lei Geral das Polícias Civis elaborado e apresentado pela Confederação Brasileira de Policiais Civis – COBRAPOL, que unifica todos os cargos existentes nas estruturas administrativas das polícias civis em uma única carreira, consolidada no cargo de Delegado de Polícia. Ou seja, todos os cargos ascenderiam e se fundiriam por provimento derivado ao cargo de Delegado de Polícia, sendo o ingresso nesta carreira unificada por concurso público. O cargo de Delegado de Polícia, responsável pela direção e comando das Polícias Civis conforme previsão constitucional do artigo 144, §4º da Constituição Federal, seria com esta minuta uma carreira resultante da aglutinação de diversas carreiras atualmente existentes na estrutura institucional da Polícia Civil de cada ente federado, tais como escrivão e agente. O pretexto retórico e o sofisma que tentam racionalizar esta proposição se funda na “necessidade de otimização” e “modernização” das atividades funcionais no âmbito das instituições policiais civis, sem, contudo, atentar para as gravíssimas consequências de ordem prática, jurídica e operacional advindas da criação desta nova carreira e fusão de cargos por provimento derivado sem concurso público.



2. ILEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PERSECUTÓRIAS À NOVA CARREIRA

O Código de Processo Penal vigente no ordenamento pátrio através do DECRETO-LEI Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 pressupõe categoricamente que a atribuição para a persecução penal preliminar é da Autoridade Policial, investida em nossa ordem jurídico-política atual no cargo de Delegado de Polícia, conforme estipula sistemática e literalmente o artigo 144, §4º da Constituição Federal. Querer inovar legislativamente através de minuta de lei ordinária através do processo legislativo atribuindo as prerrogativas funcionais e atribuições legais diversas conferidas ao Delegado de Polícia no curso textual da Constituição Federal é querer legitimar gambiarras jurídicas que acarretam mais insegurança normativa e institucional a uma Nação já afrontada por exemplos incontáveis de aberrações legais atentatórias ao próprio sistema constitucional (tragicamente cada vez menos imperativo em sua base de sustentação sócio-política). Não é possível a Administração Pública simplesmente ignorar as bases fundacionais da persecução penal-constitucional extrapolando de seu poder-dever, mediante justificativas que exploram o desconhecimento popular e manipulam de forma populista e demagógica o sentimento de insegurança individual e coletiva.

Portanto, as inúmeras passagens textuais deste projeto de lei mediante a aglutinação de todos os cargos que compõem as polícias civis em uma carreira unificada intitulada “Delegado de Polícia” e dividida em classes afrontam a lógica política-normativa de nosso sistema, já que transforma cargos subalternos (através de fusão e aglutinação de carreiras diversas por provimento derivado) em cargo único de comando e controle, sem concurso público e institucionalizando a ascensão funcional, já vedada pelo Supremo Tribunal Federal há décadas.¹

¹ STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 917 MG - Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.961/92, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTATUTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREVISÃO DO INSTITUTO DO “ACESSO” A TÍTULO DE FASE DA CARREIRA, MAS VIABILIZANDO PROVIMENTO DERIVADO VERTICAL EM CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No mesmo sentido citamos outros julgados do STF: STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 3341 DF; STF – MANDADO DE SEGURANÇA 31.300/2012; Relatora: Ministra Carmen Lúcia; Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 3857 CE; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

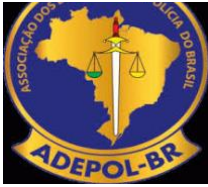


Deve-se frisar que tal construção desta carreira unificada colide com o que está vigente no Código de Processo Penal, consumando grave ilegalidade que apenas causará distúrbios operacionais, disciplinares, criminais e até civis.

3. A IMORALIDADE DO ANTEPROJETO E O SEU FATOR DESTRUTIVO DO FUNCIONAMENTO PRÁTICO INSTITUCIONAL

Com a aglutinação em uma nova e centralizada carreira, fundem-se os cargos como de agente e escrivão, os quais mesclariam suas atribuições e deveres institucionais no cargo e carreira única “Delegado de Polícia Acesso”. Porém, as atividades cartorárias de materialização de procedimentos administrativos e policiais (como realização e execução de atos procedimentais indispensáveis ao funcionamento da máquina institucional policial-civil) seriam um fator crítico do ponto de vista prático de concretização. Afinal, quem se prestaria a assumir as prerrogativas de cautela de materiais apreendidos; realização de inventários de drogas, armas e objetos da cadeia de custódia probatória; cumprimento de diligências cartorárias, as quais exigem preparo e experiência administrativa e institucional? E do ponto de vista operacional, diversos seriam aqueles que renegariam a atividade finalística de investigação de campo para buscar residualmente espaços na atividade-meio albergada pela nova carreira.

A proposição guarda analogia com a seguinte hipótese: aglutinar todos os postos da carreira militar na patente de oficial, sem concurso (soldados e cabos tornando-se generais); aglutinar serventuários do Poder Judiciário em magistrados; fundir técnicos do Ministério Público em promotores de justiça; enfim, busca-se com tal anteprojeto institucionalizar a ascensão funcional pelo provimento derivado, criando um precedente de caos sistêmico no próprio regime republicano.



4. AFRONTA AO PODER HIERÁRQUICO E REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O projeto de lei em comento, da forma como se desenha, acarreta grave destruição dos preceitos hierárquicos na instituição, comprometendo o exercício dos poderes administrativos de natureza hierárquica e disciplinar, os quais formam o esteio da moralidade administrativa (preceito constitucional definido no artigo 37, caput).

Tal texto afronta a prerrogativa constitucional de direção das Polícias Civil, definida pelo Poder Constituinte Originário, incumbida ao cargo de Delegado de Polícia, a quem se outorgou o exercício dos poderes hierárquicos e disciplinares, bem como aplicação das regras deontológicas. Da forma como se quer implementar neste anteprojeto de lei, haverá uma delegação de atribuição impassível de concretização por força de lei ordinária, ferindo fatalmente (de novo...) a lógica material do artigo 144, §4º da Constituição Federal de 1988.

Ademais, há severa inconstitucionalidade na medida em que adentra na autonomia administrativa e política dos Estados, estipulando regras específicas que transcendem à competência da União quanto a legislar normas gerais sobre policiais civis, sem contar que tal transposição de cargos gera despesas e encargos orçamentários aos Estados, violando-se o pacto federativo, sequer passível de ser transgredido por Proposta de Emenda à Constituição (artigo 60, §4º, I, da Constituição Federal).



5. GRAVE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF COM A AGLUTINAÇÃO DAS CARREIRAS

A Súmula Vinculante 43² do Supremo Tribunal Federal é veemente em sua clareza, vedando a transposição de cargos sem concurso público, seja por provimento derivado ou mesmo por transformação-composição de carreiras. Esta proposição unifica cargos com funcionalidades diversas, com provimentos originários distintos no escopo de criação e definição de atribuições. Propor isto em projeto de lei (e mais gravosamente no seio do Executivo) é atentar contra o posicionamento já estabilizado em Súmula no âmbito da corte suprema pátria, gerando até constrangimento perante toda a República Federativa. Não custa lembrar que a cogência e obrigatoriedade de observância de uma súmula vinculante não se até apenas aos órgãos jurisdicionais, mas a todo e qualquer órgão da Administração Pública (v. artigo 103-A da CF e Lei 11.417/06). Portanto, tratar deste projeto de lei é colidir frontalmente com este enunciado normativo imperativamente expedido pela corte suprema.

A obrigatoriedade a que estão submetidos os órgãos do Judiciário e da Administração significa que não lhes será lícito, após a emissão de uma súmula vinculante, deixar de acolher a interpretação consolidada na ordem jurídico-constitucional por parte do Supremo Tribunal Federal sob pena de possibilidade de crime de responsabilidade.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela inaplicabilidade do conceito proposto neste anteprojeto de lei, considerando sua afronta ao texto constitucional e às premissas fundamentais do funcionamento do Estado de Direito nacional. respeitosa e junto a V. Exas. que na esfera de suas prerrogativas de gestão próprias das funções de direção as quais ocupam que se insurjam contra esta proposição legislativa teratológica, imoral e ilegal, sob penal de acarretar grave comprometimento da ordem institucional, com reflexos imediatos na segurança pública e na estrutura operacional das Polícias Civas, impedindo-se sua

² Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015 (Info 780).



tramitação (ainda que para estudo) no seio da Administração Pública dos entes federados.

Ademais, manifestamos nossa estima e respeito, na certeza de que a defesa de uma segurança pública em conformidade com o Estado de Direito não admite improvisos normativos nem sequer neologismos jurídicos.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2019

Carlos Eduardo Benito Jorge
Presidente da Adepol do Brasil

Rodolfo Queiroz Laterza
Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil